



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.703 - RS (2011/0279098-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AMILTON DORNELLES RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995). INCLUSÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS CONSISTENTES EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).
2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.
3. No caso dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias chancelaram a inclusão pelo Ministério Público estadual de condições especiais, consistentes em prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade, na proposta de suspensão condicional do processo oferecida ao paciente.
4. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a inclusão de penas restritivas de direitos na proposta de suspensão condicional do processo ofende o princípio da legalidade, uma vez que possuem caráter autônomo e substitutivo, cuja aplicação demanda previsão legal expressa.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para excluir a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade como condições alternativas da proposta de suspensão condicional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo formulada ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, expedir ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.703 - RS (2011/0279098-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Amilton Dornelles Rodrigues**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência) – fl. 10.

Por conseguinte, o Ministério Público estadual apresentou denúncia, imputando ao paciente a prática do crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997, juntamente com proposta de suspensão condicional do processo, pelo lapso de 2 anos, mediante o cumprimento de condição especial, consistente em pagamento de cesta básica no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para entidade a ser indicada pelo Juízo, ou prestação de serviços à comunidade pelo período de 6 meses, em local também a ser indicado pelo Juízo (fls. 6/9).

Em resposta à acusação, a defesa requereu a exclusão das condições especiais consistentes em pagamento da prestação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade da proposta de suspensão do processo, mas o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Santa Maria/RS indeferiu o pleito (fls. 51/52 – Processo n. 0006141-12.2011.8.21.0027).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 62/71 – HC n. 70045281508):

HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMO UMA DAS CONDIÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFERECIDAS PARA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Aqui, a impetrante alega constrangimento ilegal consistente na imposição de condições incompatíveis com o instituto despenalizador da suspensão condicional do processo. Sustenta que tanto a prestação pecuniária quanto a de serviços à comunidade possuem caráter de sanção penal, razão pela qual não podem ser cumuladas com o benefício do *sursis* processual. Aduz que a imposição das referidas medidas constitui aplicação de sanção antecipada, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que o acórdão hostilizado seja cassado, até o julgamento do mérito do presente *writ*. No mérito, requer a concessão da ordem para que seja afastada a terceira condição imposta na proposta de suspensão condicional do processo.

Em 21/11/2011, indeferi o pedido liminar (fls. 83/84).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 89/132), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 135/137):

Habeas Corpus. Suspensão condicional do processo. Proporcionalidade das condições impostas. Pelo não conhecimento. Do contrário, pela denegação da ordem.

Antes de apreciar o mérito da impetração, solicitei novas informações a respeito do adimplemento da condição especial imposta na proposta de suspensão condicional do processo ofertada ao paciente (fl. 140).

As informações foram devidamente prestadas (fls. 143/144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 225.703 - RS (2011/0279098-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Conforme se observa dos autos, o presente *writ*, apresentado no dia 14/11/2011 (fl. 1), foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que denegou ordem ali originariamente impetrada, proferido no dia 19/10/2011 (fl. 62), apresentando-se como substitutivo de recurso ordinário constitucional.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Nada impede, entretanto, que, nos *habeas corpus* antigos, quer dizer, nos que já tramitavam por aqui, o Superior Tribunal de Justiça analise a questão de ofício se for hipótese de gritante ilegalidade, absurda teratologia, erro técnico grosseiro passível de ser constatado de plano, afinal não se podem fechar as portas do Superior Tribunal de Justiça a ponto de permitir flagrante injustiça.

Vejamos em que situação se encaixa o atual *writ*, substitutivo de recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca a impetrante o afastamento de condições especiais da proposta de suspensão condicional do processo, ao argumento do caráter de sanção penal das exigências, incompatíveis com a medida despenalizadora do *sursis* processual.

Conforme se observa da denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual, foi incluída na proposta de suspensão condicional do processo, oferecida ao paciente, as seguintes condições (fl. 9):

[...]

PROPOSTA DE SUSPENSÃO:

Oferece a suspensão do processo por 2 anos, com as seguintes condições:

1º) Aquelas do artigo 89, da Lei 9.099/99 (*sic*).

2ª) O pagamento de cesta básica no valor de R\$ 600,00 (trezentos reais) para entidade a ser indicada pelo Juízo ou, alternativamente, a prestação de serviços à comunidade por período de seis meses, com 06 (seis) horas semanais, em local a ser indicado pelo Juízo.

[...]

O magistrado singular indeferiu o pedido de afastamento das condições alternativas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, nos seguintes termos (fls. 51/52):

[...]

Entendo que não merece prosperar a irresignação defensiva.

Não verifico incompatibilidade na imposição de prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária como condições de suspensão condicional do processo, desde que adequadas ao fato e às condições pessoais do acusado.

Assim relatou o Ministro Gilson Dipp quando do julgamento do Habeas Corpus nº 37.502-PE:

"(...) não há impedimento para que um ônus previsto como pena restritiva de direito seja adotado como condição da suspensão condicional do processo, pois, no caso, a diferença dá-se pelas consequências jurídicas do ônus e, especificamente, em face de seu não cumprimento. Com efeito, o descumprimento de condição imposta em *sursis* processual leva à revogação do benefício, com o consequente prosseguimento da ação penal. Já o descumprimento de pena restritiva de direito permite a recondução ou regressão à pena privativa de liberdade. (...)" (grifo nosso)

Destarte, o pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 600,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quinhentos reais) (sic) ou a prestação de serviços à comunitários pelo prazo de 06 (seis) meses constituem exemplos claros de condições que podem ser propostas pelo Ministério Público, sem que a referida decisão represente imposição antecipada da reprimenda ao acusado.

Assim, deve o feito prosseguir em seus anteriores termos.

[...]

O Tribunal de origem, por maioria de votos, consignou o seguinte (fls. 63/67):

[...]

Traduz o parecer das fls. 27/29, meu entendimento acerca do que ora é submetido à Câmara. Por isso, e também como forma de evitação de despicienda tautologia, é que dito parecer transcrevo, integrando o voto, com vênua do Ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Vaz Seeling, que o lavrou, o que segue, *in verbis*:

"Não assiste razão à impetrante.

Ao contrário do afirmado na impetração, não há constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem ao paciente, que pretende discutir o mérito da decisão que indeferiu a exclusão do item segundo da proposta de suspensão condicional do processo, relativo ao pagamento da prestação pecuniária e do serviço comunitário, sob o argumento de que constituiria, em verdade, medida punitiva, descabida no instituto em tela.

As condições propostas pelo Ministério Público compreendiam: 1º) aquelas do artigo 89, da Lei nº 9.099/95; 2º) o pagamento de cesta básica no valor de R\$ 600,00 (trezentos reais) (sic) para entidade a ser indicada pelo Juízo ou, alternativamente, a prestação de serviços à comunidade por período de seis meses, com 06 (seis) horas semanais, em local a ser indicado pelo Juízo.

Apesar de não se desconhecer decisões que embasariam o pleito contido na impetração, entende-se, de conformidade com reiterados julgados, também do Eg. Tribunal de Justiça, inclusive desta Câmara, que nada obsta ao juiz de primeiro grau que determine uma prestação social alternativa ou serviço comunitário como condição para a suspensão do processo, sobretudo quando adequada ao fato e à situação pessoa do acusado.

A aceitação da proposta é faculdade do autor, sendo imprescindível que o faça expressamente, com ciência das condições oferecidas. Logo, a avaliação de seu interesse e conveniência é fundamental, sobretudo porque a finalidade da suspensão condicional, além propiciar que se obvie o processo, é a despenalização de condutas de pequeno ou médio potencial lesivo, não perdendo, no entanto, o foco preventivo de desestímulo a novas infrações.

Como bem apontado pelo Eminentíssimo Des. Relator Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, quando do julgamento do RSE nº 70020982336, em 10/10/2007, 'embora não se fale em condenação ou absolvição, é inegável que as condições estabelecidas para a suspensão do processo também possuem caráter sancionador e, assim, isso não serve de argumento para afastar a possibilidade de imposição da prestação pecuniária.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'In casu', as condições propostas ao denunciado levaram em consideração os princípios da proporcionalidade e adequação com o fato praticado - embriaguez ao volante -, mantendo os parâmetros de suficiência e necessidade das medidas, sem que se as transformasse em penas.

Com efeito, a condição sugerida no item '2º' da proposta pelo Promotor de Justiça da Comarca - o pagamento de cesta básica no valor de R\$ 600,00 (trezentos reais) (sic) para entidade a ser indicada pelo Juízo ou, alternativamente, a prestação de serviços à comunidade por período de seis meses, com 06 (seis) horas semanais, em local a ser indicado pelo Juízo, não se reveste de qualquer ilegalidade a ensejar seu afastamento, razão pela qual sua manutenção é de rigor.

Em face do exposto, não se verifica qualquer constrangimento ilegal ensejador da concessão da ordem, sendo, pois, legal a decisão emanada do juízo 'a quo'. Nessa trilha:

[...]

Destarte, o parecer é pela denegação da ordem, mantendo-se o item '2º' da proposta de suspensão condicional do processo.

3. Denego, destarte, a ordem.

Conforme consta das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, o paciente aceitou a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público estadual, com a condição de prestação pecuniária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dividida em dez parcelas mensais, tendo efetuado, até a data de 18/10/2012, o pagamento de três prestações (fl. 143).

As instâncias ordinárias entenderam compatível a cominação de prestação pecuniária ou de serviços à comunidade à proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo *Parquet*.

Ocorre que esta Turma tem reiteradamente decidido que a inclusão de penas restritivas de direitos na proposta de suspensão condicional do processo ofende o princípio da legalidade, uma vez que possuem caráter autônomo e substitutivo, cuja aplicação demanda previsão legal expressa.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO COMO CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO.

1. A fixação de prestação pecuniária como condição ao *sursis*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual figura como pena restritiva de direitos (art. 43, I, do Código Penal), e a sua imposição não encontra fundamento na Lei n.º 9.099/95.

2. Consoante a jurisprudência assente da Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, "é inviável, à mingua de comando respectivo, impor como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a prestação pecuniária" (HC n.º 222.026/BA, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/4/2012)

3. Ordem concedida.

(HC n. 245.972/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 24/9/2012 – grifo nosso)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. *SURSIS* PROCESSUAL. CUMULAÇÃO COM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO COMO CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prestação pecuniária consiste em pena autônoma e substitutiva, eis que prevista no rol das restritivas de direitos, depende, pois, de previsão legal para se sujeitar alguém ao seu cumprimento.

2. É inviável, à mingua de comando respectivo, impor como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a prestação pecuniária.

3. Ordem concedida para excluir a prestação pecuniária como condição da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente.

(HC n. 222.026/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/4/2012 – grifo nosso)

Ressalte-se que não desconheço a existência de precedentes desta Corte no sentido da possibilidade de imposição, como condição especial da suspensão condicional do processo, de prestação pecuniária e de serviços à comunidade (penas restritivas de direitos), exigindo-se apenas que referidas condições sejam adequadas e proporcionais à medida despenalizadora. Nesse sentido: RHC n. 32.697/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/9/2012; HC n. 223.595/BA, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/6/2012.

No entanto, à míngua de previsão legal e por entender que, em razão do caráter de sanção penal das penas restritivas de direitos, é incompatível sua imposição com o instituto despenalizador da suspensão condicional do processo, adiro ao entendimento da Sexta Turma, no sentido da impossibilidade de inclusão de penas restritivas de direitos na proposta de *sursis* processual (art. 89 da Lei n. 9.099/1995).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, **não conheço** da impetração. **Concedo** a ordem de *habeas corpus* **de ofício**, para excluir a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade como condições alternativas da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente, nos Autos n. 0006141-12.2011.8.21.0027, em trâmite no Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Santa Maria/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0279098-2

HC 225.703 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21100023370 2721100023370 70045281508

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AMILTON DORNELLES RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas, de ofício expediu ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.